



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB**

Processo n.º 00447884420088152001

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IVONEIDE RITA DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar apresentar **MANIFESTAÇÃO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA**.

**DO NÃO ABATIMENTO DO PRIMEIRO DEPÓSITO COMPROVADO NOS AUTOS**

Não obstante o ilmo. Contador ter utilizado de forma escorreita todos os parâmetros da condenação transitada em julgado, deixou de observar o DEPÓSITO VOLUNTÁRIO realizado no ID 35309103 (Pág. 77 – 79), conforme segue em anexo.

Certo é que o primeiro depósito realizado nos autos, ainda em 13/02/2012, ou seja, quando a requerida não tendo interesse recursal, agiu com a mais adequada má-fé, depositando desde logo o valor até então incontroverso, também com o viés de estancar a incidência de correção monetária e juros de mora.

Ocorre que, com o advento do Acórdão majorando a condenação, o *quantum debeatur* mereceu ser revisto, tal qual feito pela Seguradora Ré, dando azo ao depósito realizado em 30/03/2020.

Todavia, aquele primeiro depósito deve ser observado e abatido oportunamente pela Contadoria Judicial, o que não foi feito, culminando num erro de cálculo ora impugnado.

Assim, requer-se a devolução dos autos à Contadoria Judicial para que realize novos cálculos, desta feita observando o DEPÓSITO (1) REALIZADO EM 13/02/2012, no valor de R\$3.334,70, bem como o DEPÓSITO (2) REALIZADO EM 30/03/2020, no valor de R\$10859,59.

## DO SALDO DEFINITIVO APURADO PELA PARTE DEMANDADA

### - DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 523, CAPUT, CPC –

Para uma melhor elucidação de datas, valores e momentos próprios de abatimento de depósito (Súmula 179, STJ) e apuração de saldos, a parte demandada apresenta sua planilha de débito.

### ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DO PRIMEIRO DEPÓSITO (ID 35309103, Pág. 77 – 79) – R\$ 3.334,70 EM 13/02/2012

#### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 3.375,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Abril/2008 a Fevereiro/2012
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	10/01/2009 a 13/02/2012
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	1401 dias	1,237534
Percentual correspondente	1401 dias	23,753353 %
Valor corrigido para 01/02/2012	(=)	R\$ 4.176,68
Juros(1129 dias-37,00000%)	(+)	R\$ 1.545,37
Sub Total	(=)	R\$ 5.722,05
Honorários (20%)	(+)	R\$ 1.144,41
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 6.866,46</b>

**ABATIMENTO DO VALOR DEPOSITADO: R\$3.334,70**

**SALDO DEVEDOR EM 13/02/2012: R\$6.866,46 – R\$3.334,70 = R\$3.531,76**

## ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ATÉ O SEGUNDO DEPÓSITO (30/03/2020)

### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 3.531,76
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Fevereiro/2012 a Março/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	12/02/2012 a 30/03/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	2951 dias	1,555551
Percentual correspondente	2951 dias	55,555135 %
Valor corrigido para 01/03/2020	(=)	R\$ 5.493,83
Juros(2969 dias-97,00000%)	(+)	R\$ 5.329,02
Sub Total	(=)	R\$ 10.822,85
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 10.822,85</b>

**VALOR DO SALDO PAGO EM 30/03/2020: R\$10.859,59**

**REMANESCENTE DEFINITIVO DEVIDO: R\$10.859,59 – R\$10.822,85 = R\$36,74**

## ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEFINITIVO

### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	RETROAGIMOS 02 MESES DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM RAZÃO DO INDEXADOR FECHADO SOMENTE ATÉ JANEIRO/2022
Valor Nominal	R\$ 36,74
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Janeiro/2020 a Janeiro/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	30/03/2020 a 31/03/2022

Dados calculados	
------------------	--

Fator de correção do período	731 dias	1,161610
Percentual correspondente	731 dias	16,160961 %
Valor corrigido para 01/01/2022	(=)	R\$ 42,68
Juros(731 dias-24,00000%)	(+)	R\$ 10,24
Sub Total	(=)	R\$ 52,92
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 52,92</b>

Portanto, conforme detalhadamente apresentado acima, o valor máximo a título de **saldo remanescente definitivo** devido à parte demandante é de R\$52,92 (Cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Destarte, devem tais cálculos serem homologados, dada sua clareza e em busca de celeridade na definição do presente litígio e a parte demandada intimada para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 523, caput, CPC.

### DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, apresenta-se IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA, ao passo que não debitou o primeiro depósito realizado pela demandada, em 13/02/2012, no valor de R\$ 3.334,70.

Assim, diante da demonstração didática dos cálculos, bem como em razão da busca pela celeridade processual, requer-se que seja homologado o cálculo ora apresentado pela demanda, cujo saldo remanescente DEFINITIVO é no montante de R\$ 52,92, devendo a parte ser intimada para pagamento nos termos do art. 523, caput, CPC.

Caso V. Exa entenda de forma diversa, pugna-se por nova remessa à contadoria, onde devem ser respeitados todos os depósitos e datas corretas de abatimento dos mesmos. Apurado saldo remanescente, deve a parte demandada ser intimada nos termos do art. 523, caput, CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 7 de março de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**

